



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2008

O Secretário de Finanças do Município de Fortaleza, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 454 da Consolidação da Legislação Tributária Municipal - CLTM, aprovada pelo Decreto nº 10.827, de 18 de julho de 2000;

CONSIDERANDO, a necessidade de estabelecer tratamento tributário adequado aos prestadores de serviços que desenvolvem atividades de lavagem e lubrificação de veículos;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições previstas no art. 145, do Código Tributário do Município de Fortaleza,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer tratamento tributário de estimativa previsto no art. 145, da Lei 4.144, de 27 de dezembro de 1.972 — Código Tributário do Município de Fortaleza, para os prestadores de serviços de lavagem e lubrificação de veículos.

Art. 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido pelos prestadores de serviços de lavagem e lubrificação de veículos será calculado à alíquota de 5% (cinco por cento), com base na receita mínima estimada.

Art. 3º Para efeito do disposto no art. 2º, desta Instrução Normativa, a receita mínima estimada será o somatório das receitas mensais estimadas, apuradas de acordo com as seguintes fórmulas:

I - para estabelecimentos que utilizam rampa ou elevadores na prestação do servico:

 $RMEE = P \times R \times D$

sendo:

RMEE = Receita Mensal Estimada por Elevador ou Rampa;

P = R\$ 12,00 (doze reais): preço médio do serviço estimado;

R = 4 (quatro): rotatividade;

D = 26 (vinte e seis): dias.

II - para estabelecimentos com uso de máquinas lava-jato, sem rampa ou elevador:

 $RMEV = P \times R \times D$

sendo:

RMEE = Receita Mensal Estimada por Vaga

P = R\$ 10,00 (dez reais): preço médio do serviço estimado;

R = 6 (seis): rotatividade;

D = 26 (vinte e seis): dias.





- **Art. 4º** O imposto será lançado de ofício pela Administração Tributária, com base nos dados informados na declaração estabelecida no art. 5º e na forma de cálculo prevista no art. 2º, desta Instrução Normativa.
- **Art. 5º** Os contribuintes prestadores de serviços de lavagem e lubrificação de veículos são obrigados a apresentar anualmente à Secretaria de Finanças do Município (SEFIN), a Declaração de Dados para Estimativa de Postos de Lavagem e Lubrificação de Veículos DDE-L, anexo único, desta Instrução Normativa, na qual serão preenchidos os seguintes dados:
- I nome ou razão social do declarante;
- II nome de fantasia;
- III número de inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços -CPBS da SEFIN;
- IV número de inscrição no CPF/CNPJ do Ministério da Fazenda;
 V endereço;
- VI Atividade Econômica (código e descrição);
- VII exercício de referência;
- VIII tipo de declaração: normal ou retificadora;
- IX quantidade e tipo de equipamento;
- X nome e assinatura do responsável pela declaração.
- **Art. 6º** O descumprimento da obrigação prevista no art. 5º desta Instrução Normativa sujeitará o contribuinte às penalidades previstas nos incisos III ou V, do art. 44, do Código Tributário do Município de Fortaleza, conforme o caso.
- **Art. 7º** A DDE-L deverá ser entregue na SEFIN até o dia 15 de janeiro de cada exercício de referência.
- **Art. 8º** Sempre que houver modificação no número de elevadores, rampas ou vagas existentes no estabelecimento, deverá o fato ser comunicado à SEFIN, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da sua ocorrência, com a utilização do mesmo formulário (DDE-L).
- **Art. 9º** Se, no final do exercício, o preço total dos serviços exceder a estimativa, o contribuinte recolherá, até 10 (dez) de janeiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença apurada, sob pena de adoção de procedimento fiscal.
- **Art. 10.** Se, no final do exercício, o preço total dos serviços for inferior à estimativa, o contribuinte terá direito à restituição ou compensação do imposto, nos termos da legislação vigente.
- **Art. 11.** Os prestadores de serviços de lavagem e lubrificação de veículos que não utilizam os equipamentos mencionados nesta Instrução Normativa, terão o imposto apurado com base na sua receita bruta mensal.





- **Art. 12.** Os contribuintes que optarem pela sistemática de tributação prevista na Lei Complementar 123, de 14 dezembro de 2006 Simples Nacional, não se sujeitam ao regime de recolhimento por estimativa.
- **Art. 13.** Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir de 1° de janeiro de 2008.
- **Art. 14.** Revoga-se a Instrução Normativa n°08, de 27 de de zembro de 2002.

Fortaleza, 07 de janeiro de 2008.

Alexandre Sobreira Cialdini - SECRETÁRIO DE FINANÇAS